



Projeto de Lei Complementar 265/2025  
Comissão Conjunta

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE ÀS FAMÍLIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 265/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS DE SUA PROPRIEDADE ÀS FAMÍLIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar nº 265/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autoriza a doação de áreas de propriedade do Município de Anápolis a famílias de baixa renda, no âmbito do programa habitacional "Pra Ter Onde Morar". O objetivo central da norma é enfrentar o déficit habitacional, garantir o direito à moradia digna e fomentar políticas públicas de inclusão social.

O projeto revela aspectos de elevada relevância social, na medida em que promove a efetivação do direito constitucional à moradia, atendendo famílias com renda de até um salário mínimo, em consonância com a dignidade da pessoa humana. Também



estabelece critérios objetivos e transparentes de seleção, incluindo reservas legais para grupos vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência), o que fortalece a segurança jurídica e evita favorecimentos indevidos. E por fim estimula a economia local, ao movimentar a construção civil e gerar empregos, sem impacto orçamentário imediato, conforme atestado pelo relatório de impacto econômico-financeiro.

Ainda, o projeto está correto porque trata-se de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 54 da Lei Orgânica do Município), uma vez que envolve diretamente a competência inerente de gestão administrativa. Assim, o texto respeita a repartição constitucional de competências e segue os parâmetros legais exigidos.

## 2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário, a proposta visa justamente à concretização dos mandamentos legais, uma vez que, conforme demonstrado, nos termos do art. 11, incisos I da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



## 2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, cumpre destacar o art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, que atribui ao chefe do Executivo tal competência.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a charnada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 05 de 09 de 2025

Vereador(a) Relator(a)



Projeto de Lei Complementar: 265/2025.  
Comissão Conjunta

A Comissão Conjunta, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA n.º 038/2025

ao Projeto de Lei Complementar nº 265/2025, para alterar o caput do artigo 3º, para que leia-se:

Art. 1º. Objetivando promover a construção de moradias destinadas à população do Município de Anápolis, com renda de 0 (zero) a 1 (um) salário mínimo, conforme critérios do Programa Pra Ter Onde Morar – modalidade Construção, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a DOAR às pessoas selecionadas e sorteadas, 36 (trinta e seis) lotes da Granja Santo Antônio, e 58 (cinquenta e oito) lotes do Residencial Monte Sinai I Etapa, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Os Loteamentos mencionados no caput deste artigo, por serem destinados às famílias em situação de vulnerabilidade e às que se enquadram em programas habitacionais subsidiados, são considerados Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 265/2025, suprime-se o Item I do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 265/2025.

Fica suprimido do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 015/2025 o seguinte trecho:

I – Avenida Aglaia de Araújo – Residencial Flor do Cerrado: ÁREA 03 – LOTES 1 a 28.

Renumera-se os itens subsequentes do Anexo Único, adequando-se as remissões internas que dele decorram.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 265/2025, acrescente-se o Lote de número 28 ao Item II (renumerado por esta emenda) do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 265/2025,

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)



### Justificativa.

A supressão do item acima visa adequar o rol de imóveis constantes do Anexo Único às diretrizes técnicas e de conveniência administrativa, preservando a segurança jurídica do procedimento de doação e evitando eventuais inconsistências cadastrais e fundiárias. Não há alteração do mérito das demais disposições do projeto nem criação de despesa.

HEAL/2025

A cluster of handwritten signatures and initials in blue ink, including "G", "Q", "K/M", and "J".